SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007537-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**Requerente: **Financeira Alfa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos** 

Requerido: **Igor Roberto Valentim** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 96/102 porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, tendo em vista equívoco deste juízo.

A autora informou a fls. 64 que distribuiu carta precatória junto à Comarca de Marília SP, tendo obtido êxito na apreensão do veículo, conforme certidão de fls. 65.

Nos termos do art. 3°, § 12, do Decreto-Lei 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo."

Foi o que ocorreu no caso em tela.

Nada obstante, a sentença de fls. 89/90, equivocadamente, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, o que na verdade não ocorreu, pois não houve a distribuição de outro

processo de busca e apreensão, mas, tão somente, a autora se utilizou do disposto no referido § 12, do art. 3°, do Decreto-Lei 911/69.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, recebo os embargos de declaração, com natureza infringente, tornando sem efeito a sentença outrora proferida, procedendo a novo julgamento do feito conforme se vê adiante:

Financeira Alfa S/A CFI, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de IGOR ROBERTO VALENTIM, dizendo ter firmado com este uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação do réu nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 16/29).

O réu foi citado com hora certa a fls. 49, manifestando-se a fls. 59/60, requerendo prazo suplementar de 48 horas para purgação da mora, bem como para juntada de instrumento de procuração.

A autora informou a fls. 64 que distribuiu carta precatória junto à Comarca de Marília e que o veículo foi apreendido (fls. 65/66).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral a fls. 82/88. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de conversão em cobrança ou execução e impossibilidade de conversão em depósito com prisão civil. Alegou que não houve demonstração da realização do negócio jurídico pelo réu. Sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da perda das prestações pagas. Em caso de procedência, pleiteia a aplicação do Decreto-Lei 911/69, com a alienação do bem e o produto da venda seja utilizado para o pagamento da dívida, com posterior restituição do saldo que eventualmente

houver ao devedor.

É uma síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

- I Possível o julgamento do feito, tendo em vista a desnecessidade de prova oral ou pericial (NCPC, art. 355, I).
- II A cédula de crédito bancário de fls. 16/19 comprova o negócio jurídico celebrado entre as partes. A notificação extrajudicial de fls. 24/26 comprova a mora.
- III O réu não purgou a mora no prazo que lhe competia, nos termos do art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto-Lei 911/69.
- IV Não há razão para conversão em cobrança ou execução como alegado pelo Curador Especial, nem tampouco em prisão civil. Ao contrário do afirmado pelo Curador Especial, o negócio jurídico celebrado entre as partes encontra-se devidamente comprovado através da cédula de crédito bancário (fls. 16/19). O próprio réu afirmou ao oficial de justiça, por telefone, que havia vendido o veículo, não tendo, em qualquer momento, contestado a validade do negócio jurídico (fls. 49). O procedimento adotado seguiu estritamente as disposições do Decreto-Lei 911/69, devendo o veículo ser levado a leilão e o produto da venda servirá para a quitação do contrato.

## Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VW/Fox 1.0 Seleção, placas FRD-9799, chassi 9BWAA45Z7E4120626, em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno o réu, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, § 8°, do NCPC.

Publique-se e intimem-se. São Carlos, 30 de março de 2017.

Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA